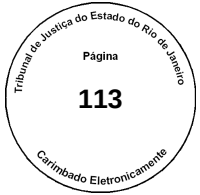




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

Juízo de origem: Vara de Execuções Penais

Agravante: Ministério Público

Agravado: Lucas Vasconcellos da Silva Oliveira RG nº. 0275678019

Advogado: Dra. Vanessa Oliveira Gonçalves

Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que concedeu ao apenado a progressão para o regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico.
2. Apenado cumpre pena de 6 anos e 15 dias de reclusão pelos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e homicídio culposo na direção de veículo automotor. Cumprimento de 27% da pena, com término previsto para 04/06/2030. Ficha disciplinar sem faltas disciplinares, comportamento classificado como "bom".

II. Questão em discussão

3. Saber se a concessão da progressão para o regime aberto, na modalidade prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, é possível diante da alegação ministerial de ausência de requisito subjetivo e da longa pena a cumprir.

III. Razões de decidir

4. Presentes os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, conforme art. 112 da LEP.
5. A gravidade abstrata do delito e a extensão da pena não constituem fundamentos idôneos para negar o benefício, segundo jurisprudência consolidada do STJ.

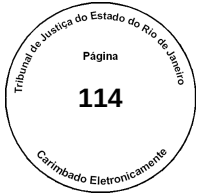
Secretaria da Primeira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 101 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5178 – E-mail: 01ccri@tjrj.jus.br

- 1 -





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

6. Ausência de faltas disciplinares e comportamento carcerário adequado. Monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 12.258/2010 como medida que assegura controle estatal e reintegração social.

IV. Dispositivo

7. Recurso ministerial desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 112, 114, I, e 117; Lei nº 12.258/2010, art. 146-B, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 334.247/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 14.03.2017; STJ, HC 292.764/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 27.06.2014; STJ, HC 285.115/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 08.04.2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo de execução penal, em que figuram como agravante o Ministério Público e agravado Lucas Vasconcellos da Silva Oliveira.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado em 03 de fevereiro de 2026, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

O Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução (fls. 70 e segs. doc. 02) contra a decisão da Vara de Execuções Penais que deferiu ao agravado a progressão de regime para o aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Aduz o Ministério Público, em síntese, que o agravado cumpre pena de 06 anos e 15 dias de reclusão, pela prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e homicídio culposo na direção de veículo automotor. O término de pena está previsto para ocorrer somente em 04/06/2030.

Alega que resta 80% da pena a ser cumprida não está presente o requisito subjetivo, sem nenhuma evidência de que os requisitos subjetivos estejam satisfeitos, sendo prematura a concessão da benesse, podendo ser utilizada para frustração da execução penal.

Sustenta que os bens jurídicos feridos pelas condutas criminosas cometidas pelo apenado são diversos e igualmente caros para a sociedade. O apenado demonstrou capacidade para violar todos os pilares que sustentam a dignidade humana e a paz pública, sendo autor de crime com consequências gravíssimas e eternas.

Nessa esteira, requer a reforma da decisão recorrida, a fim de ser indeferido o benefício da progressão de regime ao agravado.

Contrarrazões da defesa, requerendo a manutenção da decisão impugnada (fls. 78 e segs. doc. 02).

Em sede de retratação, fls. 90 doc. 02, o juízo *a quo* manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

No doc. 101, parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso ministerial.

É o sucinto relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

Cuida-se de recurso de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo juízo *a quo*, que deferiu a progressão de regime para o aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, em favor do agravado, sustentando que ele não preenche os requisitos legais.

Pela leitura dos autos e pela consulta feita ao sistema SEEU, infere-se que o apenado possui na VEP a execução de nº. 5002991-37.2025.8.19.0500, correspondente à ação penal em que foi condenado pela prática dos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, desobediência e homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena de 06 anos e 15 dias de reclusão, com término de pena previsto para o dia 04/06/2030.

Observa-se, também, que o apenado cumpriu 27% da pena, o que corresponde a cerca de 01 ano e 07 meses, restando a cumprir 04 anos e 04 meses, conforme gráfico do sistema SEEU.

Em **01/08/2025**, o Juízo da Vara de Execuções Penais concedeu ao apenado a progressão para o regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, nos seguintes termos:

“(...) 3. Sobre o pedido de progressão ao regime aberto, verifica-se que a Defesa instruiu o pleito em favor do apenado com comprovante e declaração de residência (seq. 49.4 e 49.5).

Neste estado do Rio de Janeiro, a prisão domiciliar é cumprida sob monitoração eletrônica, de modo que eventual informação incorreta deverá ser informada pelo setor de fiscalização, sujeitando o apenado a regressão de regime com consequente recolhimento à unidade prisional.

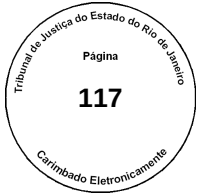
Os cálculos demonstram o preenchimento do requisito temporal para a progressão de regime, do semiaberto ao aberto, ainda que considerássemos o percentual mais gravoso dos crimes com violência ou grave ameaça.

Posto isso, nota-se que o Órgão Ministerial deixou de aduzir eventuais elementos obstativos à progressão de regime





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

postulada pelo apenado. Em consonância com orientação jurisprudencial do eg. TJRJ e do eg. Superior Tribunal de Justiça, não procedem eventuais alegações relativas: a) ao quantum de pena ainda a ser cumprida; b) à gravidade abstrata dos crimes pelos quais já foi julgado nos processos de conhecimento; c) à classificação de periculosidade do apenado anotada no sistema da SEAP, cujos critérios definidores não se reflitam em elementos materializados nos autos de execução.

A ficha disciplinar, juntada na seq. 82.1, não indica a prática de faltas graves, nem de observações negativas, registrando comportamento carcerário classificado como “bom”.

Por seu turno, os cálculos do sistema demonstram que o apenado cumpriu 16% da pena, atendendo ao requisito de tempo legalmente estabelecido para progressão de regime pleiteada. Assim, após detida análise dos autos, verifico que o apenado preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime pleiteada, do semiaberto para o aberto, atendendo ao critério temporal-comportamental, fixado pelo Legislador. Desde logo, esclarece-se que o apenado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, no entanto, faz jus à progressão de regime, não podendo ter esse direito negado, somente em razão da carência de vagas no sistema prisional para o regime mais brando. Frise-se que tal situação não tem perspectiva de ser alterada uma vez que, por ora, não há notícia sobre projetos voltados à criação de unidades próprias ao regime aberto, em condições adequadas a atender o contingente de apenados nesse regime, no estado do Rio de Janeiro. Sendo este o quadro fático, e não se podendo negar aos penitentes o direito subjetivo que possuem a progredir para o regime aberto, este juízo viu por bem instituir, como regra, a prisão albergue domiciliar como forma de fruição do regime mais brando. Aplica-se, assim, o disposto no enunciado n. 56 da Súmula Vinculante – STF: (...)

Nessa toada, presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO a progressão do apenado para o regime ABERTO, estabelecendo a Prisão Albergue Domiciliar no endereço informado na seq. 49.4, qual seja, Rua José Soares da Silva, nº 7, Nova Iguaçu/ RJ, CEP 26086-415. Sendo assim, a fim de se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento da ordem de liberação, após a liberação do SARQ, devendo o apenado comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, em um dos seguintes endereços conforme o Patronato da área de sua residência: Edifício Dom Pedro II, sala 205 (Central do Brasil), Praça Cristiano Ottoni, S/N - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20221-250; ou Rua Oliveira Botelho, nº 1677 - Neves - São Gonçalo/RJ; ou Avenida XV de Novembro, nº 501 - anexo ao Presídio Feminino - Campos dos Goytacazes/RJ; ou ainda Rua 41 C, número 809, bairro Vila Santa Cecília -Volta Redonda/RJ, CEP: 27255-430, no horário de 8 às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais. O apenado deverá recolher-se em sua residência das 22h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

2. O apenado não poderá se ausentar deste Estado sem autorização judicial ou transferir sua residênciapara outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo; 2.1. Eventual mudança de endereço nesta Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente à Central de Monitoramento Eletrônico, local de instalação da tornozeleira eletrônica;

3. O penitente deveráabster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010. (Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão).

4. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, não podendo, após, alegar que nada sabia. Em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado.

5. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes números: 21 2533-6070, 2524-6301, 2334-6234, 0800-643-5508.

6. O apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período.

O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e consequente recolhimento ao cárcere, para

cumprimento de pena privativa de liberdade. Expeça-se alvará de soltura, devendo, no mesmo ato, o apenado ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime SEMIABERTO, devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente. Por contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de “preso” naquele





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

banco de dados em relação à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada.

Com o término de sua pena deverá o apenado se apresentar ao cartório deste juízo, a fim de ser encaminhado, por ofício, à Divisão de Monitoração Eletrônica, no horário de 8 às 16h, com a finalidade de que lhe seja retirado o aparelho de monitoramento eletrônico. Comunique-se à Central de Monitoramento Eletrônico. Dê-se ciência ao MP e à Defesa.”

No que diz respeito ao objeto do presente agravo, o Ministério Público está inconformado com a decisão proferida pelo Juízo Executório, que deferiu a progressão de regime, na modalidade PAD, sob a alegação de não preenchimento do requisito subjetivo.

O retorno de um apenado ao seio da sociedade deve ser feito de forma progressiva e gradual para que os objetivos e propósitos da sanção penal não se frustrem. Assim é que uma vez alcançado o direito de progressão para o regime aberto ele faz jus, em tese, a gozo do benefício. A questão deve ser enfrentada casuisticamente porque deve sempre haver uma ponderação entre os direitos do preso e a segurança e a paz social.

Pois bem, no caso concreto, os requisitos legais de lapso temporal e de mérito carcerário foram preenchidos pelo apenado, sendo que o agravado possui índice de comportamento bom (fls. 57 doc. 02).

Desta forma, não parece desarrazoada a concessão do benefício, tendo em vista a almejada graduação das saídas.

Incabível a alegação ministerial de que o agravado ainda tem que cumprir longa pena e que a conduta praticada é grave, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tais fundamentos são inidôneos para a não concessão do benefício.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

À colação:

*EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITA AO LAR. BENEFÍCIO NEGADO. **LONGA PENA A CUMPRIR E POSSIBILIDADE DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** RECURSO PROVIDO. 1. Para fins de concessão do benefício de saída temporária, o art. 123 da Lei de Execução Penal exige o comportamento adequado do condenado, o cumprimento de 1/6 da pena, para o réu primário, e de 1/4, caso seja reincidente, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. **2. Não há como se extrair dos fundamentos apresentados elementos concretos que justifiquem o indeferimento dos benefícios pleiteados, tendo o julgado se limitado a discorrer abstratamente sobre o instituto da saída temporária, baseando a denegação apenas na extensão da pena imposta e a possibilidade abstrata de fuga.** 3. Recurso provido, para deferir o benefício pretendido. (RHC 55334/RJ – Quinta Turma do STJ – Ministro RIBEIRO DANTAS – Julgamento: 04/02/2016 – Grifo nosso).*

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. **HEDIONDEZ DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - **Nos termos do art. 112, § 2.º da Lei de Execuções Penais, ao indeferir o livramento condicional, o magistrado deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois o benefício foi indeferido com fundamento na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir.** - Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine a pretensão do sentenciado, consoante o regramento legal e a jurisprudência das Cortes Superiores sobre a matéria”. (HC 315558/SP – Sexta Turma do STJ – Relator Min. ERICSON MARANHÃO – Julgamento: 01/10/2015 – grifos nossos).*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

A despeito do requisito expresso no inciso I do artigo 114 da Lei de Execuções Penais, essa exigência merece maior cautela, sob pena do referido dispositivo inviabilizar a progressão de regime para o aberto.

Essa regra deve ser interpretada conforme a realidade social, para que não se torne inviável o objetivo de ressocialização desejado na execução penal.

Não é razoável condicionar a concessão do referido benefício a um trabalho ou à comprovação de uma proposta efetiva de emprego, considerando a situação atual do país, contando com um número assustador de desempregados, ainda mais tratando-se de pessoa recém-saída do sistema penitenciário, o que dificulta a reinserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, seguem decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGEVIDADE DA PENA E GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ART. 114, I, DA LEP. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPREGO. NECESSIDADE DE QUE A APLICAÇÃO DA NORMA LEVE EM CONSIDERAÇÃO A REALIDADE SOCIAL PATENTE. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ATÉ SURGIMENTO DE VAGAS NO REGIME APROPRIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a negativa de progressão do regime prisional. 2. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira (HC 292.764/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe 27/06/2014). (HC 285.115/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2015). 3. A aplicação da norma em comento comporta levar em consideração a apresentação de proposta de emprego e a realidade social patente, o que requer do hermeneuta uma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

interpretação que vise concretizar a vontade da lei em harmonia com dados empíricos que se apresentam, de modo que razoável o estabelecimento de prazo para cumprimento da condição. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, deve ser deferido ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento de pena em regime menos gravoso - aberto -, ou, ainda, persistindo a falta de vaga, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado. 5. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no HC 334247/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – Julgamento: 14/03/2017 – Grifos nossos).

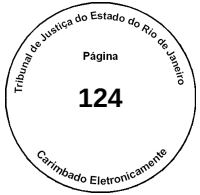
PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. RAZOABILIDADE. A Turma concedeu a ordem por entender que deve ser interpretada com temperamento a regra descrita no art. 114, I, da LEP, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, isso porque a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente tem condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando por meio de apresentação de carteira assinada. No caso, o paciente cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 112 da LEP, deixando, apenas, de obter a pretendida progressão prisional ante a ausência de apresentação de carta de proposta de emprego, o que configura o alegado constrangimento ilegal. Ademais, somente a superveniente inércia do apenado em demonstrar o exercício de atividade laboral lícita poderá autorizar a cassação do benefício. (HC 229.494-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/9/2012)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU AO AGRAVADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR ANÁLISE DA PROGRESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, O MÉRITO CARCERÁRIO CONSTITUI ELEMENTO FUNDAMENTAL NA AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SEU RETORNO. ACRESCENTA AINDA, QUE O APENADO NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. PLEITOS QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS PELA LEI Nº 10.792/2003 QUE SUPRIMIRAM A EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMONOLÓGICO PARA OBTENÇÃO DE REGIME, TORNANDO FACULTATIVO A CRITÉRIO DO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISPENSA DO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

JUÍZO DE EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE SUA NECESSIDADE. A DESPEITO DO REQUISITO EXPRESSO NO INCISO I DO ARTIGO 114 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ESSA EXIGÊNCIA MERECE MAIOR CAUTELA, SOB PENA DO REFERIDO DISPOSITIVO INVIABILIZAR A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. ESSA REGRA DEVE SER INTERPRETADA CONFORME A REALIDADE SOCIAL, PARA QUE NÃO SE TORNE INVIÁVEL O OBJETIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DESEJADO NA EXECUÇÃO PENAL. IN CASU, A PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, VIABILIZARÁ A REINTEGRAÇÃO DO AGRAVADO AO MEIO SOCIAL, QUE É A CLARA INTENÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, EIS QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Execução Penal 0426688-67.2016.8.19.0001 – Primeira Câmara Criminal – Des. Luiz Zveiter - Julgamento: 30/05/2017)

Ademais, o juízo da execução ressaltou que na sua ficha disciplinar não há nenhuma falta disciplinar, estando classificado com índice de comportamento “bom”, apesar de já estar preso há mais de um ano, além de não possuir nenhuma outra anotação em sua FAC.

Vale salientar que a Lei de Execuções Penais introduziu, através do artigo 146-B, inciso IV, a possibilidade de o apenado cumprir pena com o monitoramento eletrônico, em prisão domiciliar, a fim de possibilitar a sua ressocialização e viabilizar o contato com a família e com a sociedade.

As Casas de Albergado no Estado do Rio de Janeiro vêm se revelando inviáveis para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Dentro desse quadro, a concessão de tal benesse se revela uma forma de melhor regular a execução penal, proporcionando uma constante vigilância do condenado, que se submete a diversas condições para que o poder estatal tenha o controle de suas atividades, impedindo a sua fuga e para analisar suas futuras pretensões, o que é permitido pela Lei 12.258, de 25 de junho de 2010, evitando-se, consequentemente, eventual constrangimento ilegal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5014326-53.2025.8.19.0500

No caso em tela, a prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, melhor viabilizará a reintegração do agravado ao meio social, que é a intenção da Lei de Execuções Penais.

Dessa forma, outro caminho não resta senão manter a decisão guerreada para que ele possa se ressocializar.

Por tais razões, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Márcia Rodrigues de Oliveira Pineiro, e voto pelo **desprovemento** do recurso ministerial, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

